



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 324/2025 de autoria do Vereador Diego Afonso que dispõe sobre a vedação a condenados pelos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa ao exercício de atividades públicas e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de propositura apresentada pelo Vereador Diego Afonso, que dispõe sobre a vedação a condenados pelos crimes de feminicídio, estupro ou organização criminosa ao exercício de atividades públicas e dá outras providências.

A Procuradoria desta Augusta Casa opinou pela não tramitação do projeto de lei.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

O projeto de lei ora sob exame tem por objeto estabelecer a vedação a pessoas condenadas por crimes graves de manterem qualquer forma de relação com a Administração Pública Municipal de Manaus. Tal iniciativa encontra sólido amparo nos princípios constitucionais, expressos e implícitos, que orientam a Administração Pública e a própria ordem social.

A restrição proposta, que abrange o impedimento de assumir cargos públicos, celebrar contratos, participar de programas sociais ou receber homenagens, revela-se medida de alta relevância ética e jurídica, uma vez que visa impedir o reconhecimento público ou a concessão de benefícios estatais àqueles que tenham praticado condutas gravemente reprováveis, como feminicídio, estupro ou participação em organizações criminosas. Cuida-se, portanto, de um imperativo moral e jurídico do Poder Público, no sentido de repudiar, de forma inequívoca, comportamentos que atentam contra os valores fundamentais da dignidade humana e da paz social.

Cumprе salientar que o projeto se mantém em estrita observância ao princípio da legalidade, ao condicionar a aplicação das restrições à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. Tal exigência assegura a observância do devido processo legal e das garantias individuais previstas no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, evitando qualquer forma de punição antecipada ou violação à presunção de inocência.

Em síntese, sob a ótica constitucional e doutrinária, a proposta legislativa traduz a efetivação dos valores republicanos e democráticos, reafirmando a supremacia do interesse público, a proteção da moralidade administrativa, o repúdio à violência de gênero e o combate à infiltração do crime organizado nas estruturas estatais. Trata-se, pois, de medida que reforça a integridade e a credibilidade da Administração Pública municipal, em consonância com os mais elevados preceitos da ordem constitucional vigente.

Assim, não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR(A) EM 17/10/2025 12:19:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 738D2ED8001AD2AA . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 324/2025** de autoria do Vereador Diego Afonso.

É o Parecer.

Em Manaus, 17 de outubro de 2025.

Thaysa Lippy

Vereadora/PRD

